



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006374-79.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAJAMAR, é apelado UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41838

Apelação nº 1006374-79.2023.8.26.0108

Comarca de Cajamar/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Cajamar

Apelada: União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C.C. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – IPTU – Exercícios de 2003 à 2023 - Município de Cajamar -- TUTELA DEFERIDA -- Em primeiro grau, confirmou-se a antecipação dos efeitos da tutela e com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgou-se procedente a pretensão veiculada na inicial para: a) reconhecer a IMUNIDADE TRIBUTÁRIA à entidade autora, especificamente em relação ao imóvel utilizado como TEMPLO RELIGIOSO (cadastro nº 24414.41.27.0198.00.000), a partir de 2003 e enquanto perdurar sua destinação religiosa, declarando-se a inexistência das relações jurídico-tributárias, especificadas na petição inicial, cancelando os respectivos lançamentos do IPTU; b) determinar a alteração do cadastro processual, substituindo-se a parte cadastrada pela UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA / CNPJ Nº 55.233.019/0001-70, que sucedeu a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA / CNPJ Nº 43.586.122/0001-14, e condenou a municipalidade ao pagamento das custas, bem como, de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa -- TEMPLOS DE QUALQUER CULTO – Atendimento às finalidades essenciais da autora – Demonstração suficiente nos autos - Imunidade ampla a templos de qualquer culto – Aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 – Desatualização cadastral, que não legitima o lançamento - Pedido anulatório, porém, alcançado pela prescrição quinquenal, do Dec. 20.910/32 – Reconhecimento de ofício – Sentença mantida e sucumbência preservada – Apelo da municipalidade improvido, com determinação.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 289/291, a qual confirmou a antecipação dos efeitos da pretendida tutela e com fundamento no *artigo 487, inciso I, do CPC/2015*, julgou procedente a pretensão veiculada na inicial para:

a) reconhecer a IMUNIDADE TRIBUTÁRIA à entidade autora, especificamente em relação ao imóvel utilizado como **TEMPLO RELIGIOSO (cadastro nº 24414.41.27.0198.00.000)**, à partir de 2003, e enquanto perdurar sua destinação religiosa, declarando a inexistência das relações jurídico-tributárias, especificadas na petição inicial, cancelando os respectivos lançamentos do IPTU; b) determinar a alteração do cadastro processual, substituindo-se a parte cadastrada pela **UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA / CNPJ Nº 55.233.019/0001-70, que sucedeu a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA / CNPJ Nº 43.586.122/0001-14**, e condenou a municipalidade ao pagamento das custas, bem como, de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, buscando agora, a municipalidade, pela reforma do julgado, em suma, sustentando que a requerente deveria ter atualizado os seus dados cadastrais, em conformidade com os *artigos 57 e 119, § 3, ambos da Lei Complementar Municipal nº 68 de 22 de dezembro de 2005* e, em observância ao PRINCÍPIO DA INSCRIÇÃO, o ônus do registro está previsto expressamente no *artigo 1.245 e seus §§ 1 e 2, do Código Civil*, daí postulando pelo não acolhimento do pedido de suspensão processual, posto não haver motivos que o justifiquem, com o prosseguimento do feito executivo correlato, para o fim de satisfazer a obrigação fiscal inadimplida, bem como, no tocante aos encargos sucumbenciais e demais despesas processuais (fls. 296/323).

Recurso tempestivo, isento de preparo,

respondido (fls. 328/334), e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

O apelo municipal não merece amparo, mas com determinação de ofício.

A autora é ENTIDADE RELIGIOSA – como provam os seus estatutos – à fls. 17/44 - e proprietária do imóvel tributado, como demonstra a **MATRÍCULA Nº 30.180 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUNDIAÍ**, reproduzido o documento e anexado às fls. 64/67, buscando a municipalidade, ora apelante, a preservação dos seus créditos referentes ao IPTU, dos exercícios de 2003 à 2023, conforme se observa à fls. 70/72, constando dos autos, TUTELA DEFERIDA (fls. 154/155), CONTESTAÇÃO à fls. 163/188 e réplica às fls. 284/286.

No mérito, a *Carta da República*, quando veda em seu *artigo 150, inciso VI, alínea “b”*, a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, não especifica quais são as religiões alcançadas pela imunidade tributária em apreço e, aliás, nem poderia, por antes disso tratar a *República Federativa do Brasil* como um Estado laico, desprovido de religião oficial.

Nesse passo, vê-se claramente a intenção do *Constituinte Originário* em beneficiar todas as religiões, com tal regra imunizante, desde que proclamem valores éticos e religiosos compatíveis com os bons costumes e a moralidade pública e nesse sentido, o termo “*culto*”, encartado no sobredito dispositivo constitucional, à literalidade dos meros conceitos gramaticais e

teóricos mencionados no apelo, de atender aos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Desse modo, a interpretação do aludido vocábulo deve ser sistemática, com os preceitos da dignidade da pessoa humana, da liberdade de crença e do livre exercício de cultos religiosos, assegurados no *artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, inciso VI, ambos da Constituição Federal*, a fim de que seja ele amplamente compreendido como todas as formas de manifestação da atividade religiosa e espiritual, que não atentem contra os ideais constitucionais, conforme já asseverado.

E neste caso, não se podem desvincular tais características da atuação da embargante, como se percebe pelo teor nitidamente religioso do ESTATUO SOCIAL (cf. fls. 17/44), valendo ainda registrar a posição do *Egrégio Supremo Tribunal Federal*, a propósito, reiterada em recente acórdão cuja ementa esclarece:

E. STF - “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, “B”, CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO. 1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, “b”. 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido” (RExtr nº 578.562/BA – TRIBUNAL PLENO – DJU 11.09.2008 - Relator Ministro EROS GRAU) – aqui destacado - .

E mais, a orientação do *Egrégio Supremo*

Tribunal Federal é no sentido de dar-se efetividade máxima, ao preceito, só afastado quando existam provas da utilização do imóvel, para finalidades estranhas às da entidade – comprovação, por óbvio, a cargo do fisco – o que não aconteceu neste caso, mas, ao contrário, como ressaltou a r. sentença apelada, a utilização do aludido imóvel, para fins religiosos, mostrou-se incontroversa.

Vale ressaltar o seguinte entendimento do *Egrégio Supremo Tribunal Federal* sobre a matéria:

E. STF - “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional. 2. Deveras, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, “b” e “c”, da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades. Precedentes: RE 325.822, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004 e AI 447.855, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6.10.06. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de improcedência. Alegada nulidade por falta de intimação/intervenção do Ministério Público. Ausência de interesse público. Art. 82, III, CPC. IPTU. Imunidade. Decisão administrativa. Entidade de caráter religioso. Reconhecimento da imunidade, com desoneração do IPTU/2009. O imposto predial do exercício anterior (2008),

no entanto, continuou a ser cobrado pela Municipalidade, por considerar estarem vagos os lotes na época do fato gerador (janeiro/2008). Comprovação da destinação dos imóveis para os fins essenciais da igreja – construção de seu primeiro templo. Inteligência do art. 150, VI e § 4º, da CF. Dá-se provimento ao recurso.” 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 658.080 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – PRIMEIRA TURMA - j. 13.12.2011 – DJe 15.02.2012 - Relator Ministro LUIZ FUX) – aqui destacado - .

E. STF - “Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, “b” e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços “relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”. 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas “b” e “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido”. (RExtr nº 325.822/SP - SÃO PAULO – TRIBUNAL PLENO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – j. 18.12.2002 – DJe 14.05.2004 – Relator Ministro GILMAR MENDES) – aqui destacado - .

Bem por isso, para os fins constitucionais e tributários, sendo a autora entidade religiosa, conforme prova nos autos, descabe a cobrança do IPTU lançado, exatamente, sobre o imóvel utilizado como *Templo*, certo inexistir, nos autos, prova em contrário.

Ainda, tal imunidade, também segundo o Pretório Excelso, abrange todo o patrimônio da entidade, vinculado às suas atividades essenciais, não se demonstrando aqui, ser outra situação do imóvel ora discutido.

Nesse sentido, o mesmo *Egrégio Supremo Tribunal Federal* já decidiu, a seguir:

E. STF — “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgReg no AI nº 651.138/RJ — AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUNDA TURMA — j 26.06.2007 — DJe 17.08.2007 — Relator Ministro EROS GRAU) —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aqui destacado - .

Ainda, eventual desatualização cadastral não muda tal panorama, dado tratar-se de benesse constitucional e ante a resistência ao pedido.

Portanto, restou, mesmo, afastada, a presumida legitimidade dos lançamentos – IPTU de 2003 à 2023 – apontados, mas o pedido anulatório enfrenta, aqui, a restrição prescricional quinquenal – a partir do ajuizamento - do Dec. 20.910/32, o que pode ser reconhecido de ofício, a teor do art. 487- II do CPC e assim fica declarado, preservada a imposição da sucumbência, à municipalidade, pois esta não arguiu a extintiva, em tais termos, em seu apelo.

Por tais razões, com a determinação supra, nega-se provimento ao apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR